

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.001267/93-03.

RECURSO Nº.: 85.503.

MATÉRIA : FINSOCIAL/FAT. - MESES-BASE 08/91 a 10/91.

RECORRENTE: WEG MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.

SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.501

HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - PRAZO DE RECOLHIMENTO - FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 1.991. O pagamento da Contribuição devida ao FINSOCIAL, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991, deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente (Lei 8.218/91, art. "02", item "IV", letra "a").

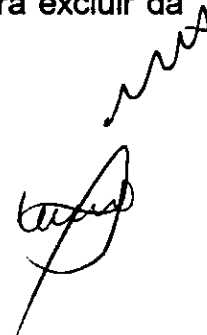
FINSOCIAL FATURAMENTO - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO. A alteração no prazo de recolhimento de contribuição social não implica em modificação da mesma, portanto, não conflita com o parágrafo "6" do artigo "195" da Constituição da República.

FINSOCIAL/FAT. - INCONSTITUCIONALIDADE. O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória n. 1.360, de 12/03/96, artigo 17, item "III", e posteriores reedições, cancelou o lançamento e a inscrição, como dívida Ativa da União, de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "WEG MÁQUINAS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

RELATÓRIO

01 - A empresa "WEG MÁQUINAS LTDA." inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 83.849.141/0001-00, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O Auto de Infração, de fls. 21/26, diz respeito a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente aos meses-base de agosto a outubro de 1.991, e decorreu de recolhimento efetuado a menor nos referidos meses, diferença essa apurada por imputação, visto os pagamentos terem sido efetuados fora dos prazos regulamentares, como entendido pela administração tributária.

03 - A empresa efetuou o recolhimento das contribuições no prazo previsto no artigo 69, inciso "IV", da Lei 7.799/89, ou seja, no prazo de até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, porém a fiscalização entende que, para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991, o prazo de recolhimento passou a ser de até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, como determina o artigo "02", inciso "IV", letra "a", da Lei 8.218/91.

04 - A exigência está capitulada nos artigos "01", parágrafo "01", "16" parágrafo único, "36", "49", "83" inciso "IV", "84", "85" inciso "I", "94", "108" parágrafo único, "114" parágrafo primeiro e "115" inciso primeiro do Regulamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL", aprovado pelo Decreto n.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

92.698/86, combinado com os artigos "13" do Decreto-lei n. 2.413/88, parágrafo "05" do artigo "13" do Decreto-lei n. 1.940/82, alterado pelo artigo "01" da Lei 7.611/87, com a redação dada pelo artigo "22" do DL. 2.397/87 e "28" da Lei 7.738/89, e demais dispositivos legais e administrativos citados no auto de infração e folhas complementares.

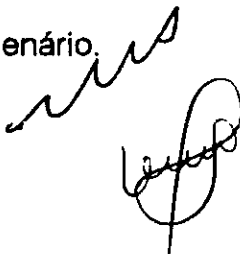
05 - Na impugnação (fls. 27/29) o contribuinte sustenta que o prazo vigente por ocasião do recolhimento das contribuições sob litígio é aquele por ele adotado, porque a legislação que alterou o dito prazo só poderia surtir seus efeitos após decorrido 90 (noventa) dias da publicação, que aconteceria em 28 de outubro de 1.991, data a partir do qual a empresa passou a admitir os novos prazos, em respeito ao parágrafo "06", artigo "195", da Constituição Federal.

06 - A informação fiscal, após bem analisar o litígio, propôs a manutenção da exigência, porque entendeu que os questionamentos, por se referirem exclusivamente à inconstitucionalidade dos pressupostos que alicerçam a exigência, não devem ser julgados administrativamente, por serem de competência do Poder Judiciário(fls. 34/35).

07 - A autoridade monocrática, por seu turno, ao julgar o feito, manteve o lançamento, porque também entendeu que as alegações são de ordem constitucional e que não cabe à autoridade administrativa se manifestar sobre as mesmas (fls. 43/44).

08 - Inconformado com a decisão da autoridade singular, o contribuinte recorreu voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes, e em síntese desfiou os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação, não acrescentado nenhuma alegação nova.

09 - É o relatório, que li em plenário.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - O cerne da controvérsia se situa na data em que deve entrar em vigor o artigo 02, inciso IV, letra "a", da lei 8.218/91, que estabeleceu novo prazo para o recolhimento das contribuições devidas ao FINSOCIAL, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991. Dito comando legal determina o seguinte:

Art. 02 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - omissis

II - omissos....

III - omissis...

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) omissis.....

03 - O contribuinte entende que a lei supra, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de agosto de 1.991, porém, abrangendo os fatos geradores a partir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

de 01 de agosto de 1.991, somente poderia entrar em vigor noventa dias após o início da ocorrência dos fatos geradores a que se refere, ou seja, em 29 de outubro de 1.991, em respeito ao parágrafo 06 do artigo 195 da Constituição Federal, que transcrevo:

Art. 195. Omissis....

Parágrafo 06. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

04 - Assim, interpreta que enquanto não entrasse em vigor a nova lei os prazos continuariam a ser regidos pela antiga, portanto, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01 de agosto a 28 de outubro de 1.991, a contribuição deveria ser recolhida no prazo estabelecido pelo art. 69, inciso IV, da Lei 7.799/79, então vigente, que transcrevo:

Art. 69 - Ficarà sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos;

I - omissis...

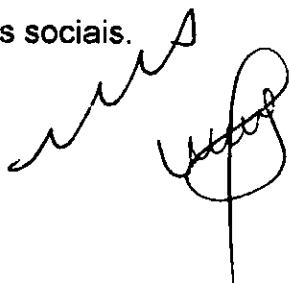
II - omissis...

III - omissis...

IV - Contribuições:

a) para o FINSOCIAL, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

05 - Todavia, equivocou-se o contribuinte quanto a interpretação do texto Constitucional, pois o mesmo faz referência apenas a instituição ou modificação nas contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

06 - A lei 8.218/91 não instituiu a contribuição para o FINSOCIAL, pois ela já existia, e também não a modificou, pois continua com a mesma base de cálculo, mesmo fato gerador, e mesma alíquota.

07 - O que realmente ocorreu foi apenas a alteração no prazo de recolhimento, e esse evento não pode ser considerado como modificador da contribuição, portanto, não procedem os argumentos da recorrente quanto a este item, devendo a contribuição para o FINSOCIAL, relativamente aos fatos geradores que ocorreram a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991, serem recolhidos no prazo estabelecido na letra "a", inciso IV, artigo 02, da lei 8.218/91.

08 - No entanto, apesar da recorrente não ter questionado, observei que a contribuição foi apurada com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo (fls. 24), fato que já levou inúmeros contribuintes a questionarem a constitucionalidade da mesma, buscando o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

09 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

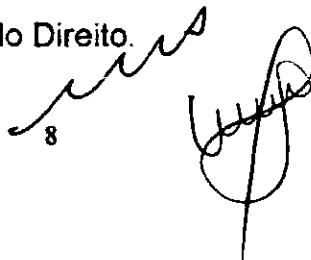
FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

10 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

11 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

8 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

12 - É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

13 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

14 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem editando sucessivas Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12 de março de 1.996, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

(meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

15 - De todo o exposto, voto no sentido de que o prazo de recolhimento das contribuições devidas ao FINSOCIAL, cujos fatos geradores ocorram a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1.991, é aquele previsto no artigo 02, inciso IV, letra "a", da lei 8.218/91, e voto também para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920/001.267/93-03
ACÓRDÃO Nº: 105-10.501

item "III", artigo "17", da Medida Provisória n. 1.360, de 12 de março de 1.996, e suas reedições posteriores.

16 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

